

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFRSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

F723

Formas consensuais de solução de conflitos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cristian Kiefer Da Silva; Fabiano da Rosa Tesolin; Paulo Cezar Dias – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-574-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Formas consensuais. 3. Solução de conflitos. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Apresentação

O IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI – EVC ocorreu nos dias 22, 23, 24, 25 e 26 de junho de 2026, cujo tema foi: CONSTITUIÇÃO, PROCESSO E JUSTIÇA SOCIAL: O PAPEL DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL NA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS. Dentre as diversas atividades acadêmicas empreendidas neste evento, tem-se os grupos de trabalho temáticos que produzem obras agregadas sob o tema comum. De forma atenta aos desafios para a construção de uma sociedade verdadeiramente livre, efetivamente justa e concretamente solidária, o Conselho Nacional das Pós Graduações em Direito (CONPEDI) buscou reunir diversos pensadores, autores e pesquisadores do direito e de ciências congêneres, em ambiente de multirelacionamento direto, convergente ou transversal com as políticas públicas, resultando numa gama de produção de artigos científicos, aprovados e, posteriormente, apresentados em Grupos de Trabalhos, entre eles o denominado FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I, cabendo, honrosamente, a Coordenação aos Professores Doutores: CRISTIAN KIEFER DA SILVA, FABIANO DA ROSA TESOLIN e PAULO CEZAR DIAS. O grupo de trabalho serviu como palco da discussão de trabalhos que ora são publicados, tendo como fundamento textos apresentados por atores pertencentes às instituições públicas e privadas de ensino e que lidam com diversas facetas deste objeto fundamental de estudos para a doutrina contemporânea brasileira. Com o objetivo de dinamizar a leitura, os artigos foram dispostos considerando a aproximação temática, a seguir declinados:

1. A CONSENSUALIDADE NO PROCESSO ESTRUTURAL: O SISTEMA MULTIPORTAS COMO INSTRUMENTO DE GESTÃO DE CONFLITOS COMPLEXOS

5. A REGULAÇÃO RESPONSIVA COMO POLÍTICA PÚBLICA DE DEFESA DO CONSUMIDOR: UMA ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO PROCON-MG A PARTIR DA RESOLUÇÃO PGJ N.º 57/2022
6. ANTAGONISMOS ESTRUTURAIS: PRESSUPOSTO DA GESTÃO DE CONFLITOS SECUNDÁRIOS
7. AUTOCOMPOSIÇÃO NA ERA DIGITAL: ANÁLISE DA EFETIVIDADE DA RESOLUÇÃO DE DISPUTAS ONLINE E SUA VALIDAÇÃO JURISPRUDENCIAL
8. DO DANO DIGITAL À REPARAÇÃO CONSENSUAL: DEEPFAKES ESCOLARES, JUSTIÇA RESTAURATIVA E DIREITOS DA PERSONALIDADE
9. DO DEMANDISMO À RESOLUTIVIDADE: UMA ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA TUTELA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE EM GOVERNADOR VALADARES (2021-2025)
10. ENTRE A JURISDIÇÃO ESTATAL E A ARBITRAGEM: UMA ANÁLISE DOS LIMITES INSTITUCIONAIS NA TUTELA DOS DIREITOS DIFUSOS
11. ENTRE A REJEIÇÃO E O RECONHECIMENTO: A FAMÍLIA E A IDENTIDADE TRANS SOB A ÓTICA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE
12. GESTÃO DE CONFLITOS EM CONTRATOS DE LONGA DURAÇÃO: A FUNÇÃO ESTRATÉGICA DAS CLÁUSULAS ESCALONADAS MED-ARB
13. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO EXTRAJUDICIAL: EFICIÊNCIA ECONÔMICA, REDUÇÃO DE CUSTOS DE TRANSAÇÃO E ACESSO À JUSTIÇA

16. MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM COMO FERRAMENTAS ESSENCIAIS NO DIREITO EMPRESARIAL

17. O INCENTIVO ESTATAL À JUSTIÇA MULTIPORTAS COMO ESTRATÉGIA DE ACESSO À JUSTIÇA E REDUÇÃO DA LITIGIOSIDADE EXCESSIVA

18. O PAPEL DESAFIADOR DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NA TRANSFORMAÇÃO DOS CONFLITOS ESCOLARES

19. O PROCESSO ESTRUTURAL COMO FERRAMENTA PARA A PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES INSERIDOS EM CONFLITOS JURÍDICO-FAMILIARES

20. O SISTEMA DE MEDIAÇÃO JUDICIAL NAS AMÉRICAS – UM OLHAR TRANSDISCIPLINAR COM O OBJETIVO DE GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E DA EFETIVIDADE DO PROCESSO

21. O TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA DA EMPRESA HYDRO NO MUNICÍPIO DE BARCARENA SOB A ANÁLISE DO PRAGMATISMO JURÍDICO DE RICHARD POSNER.

22. POLÍTICAS PÚBLICAS PARA ACESSO À JUSTIÇA DE GRUPOS VULNERÁVEIS POR MEIO DE SOLUÇÕES EXTRAJUDICIAIS DE CONFLITOS

23. RACIONALIDADE GERENCIAL À CONSENSUAL: O PAPEL DO DIÁLOGO NA RECONFIGURAÇÃO DA ATUAÇÃO ESTATAL EM CONFLITOS EMPRESARIAIS

24. REGULAMENTAÇÃO E EFICÁCIA DA MEDIAÇÃO NA UNIÃO EUROPEIA COM

do CONPEDI, uma vez que se constitui atualmente o mais importante fórum de discussão da pesquisa em Direito no Brasil, e, portanto, ponto de encontro de pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil e exterior.

Por fim, reiteramos nosso imenso prazer em participar da apresentação desta obra e do CONPEDI, desejando excelente leitura a todos e todas.

Professores Coordenadores do Grupo de Trabalho:

PROF. DR. CRISTIAN KIEFER DA SILVA – PUC-MG/UMA/SKEMA BUSINESS SCHOOL

PROF. DR. FABIANO DA ROSA TESOLIN – INSTITUIÇÃO TOLEDO DE ENSINO

PROF. DR. PAULO CEZAR DIAS – UNIVEM-SP/UNIP-SP

ENTRE A JURISDIÇÃO ESTATAL E A ARBITRAGEM: UMA ANÁLISE DOS LIMITES INSTITUCIONAIS NA TUTELA DOS DIREITOS DIFUSOS

BETWEEN STATE JURISDICTION AND ARBITRATION: AN ANALYSIS OF INSTITUTIONAL LIMITS IN THE PROTECTION OF DIFFUSE RIGHTS

**Diogo Emanuel de Souza Sales
Rogerio Mollica ¹**

Resumo

O presente artigo analisa a possibilidade jurídica de utilização da arbitragem no contexto da tutela de interesses coletivos, com especial atenção aos direitos difusos de natureza ambiental, à luz da evolução contemporânea da justiça multiportas e das transformações do papel do Estado na gestão de conflitos complexos. Parte-se da premissa de que a indisponibilidade do interesse público não se confunde com a impossibilidade absoluta de emprego de mecanismos consensuais ou heterocompositivos, exigindo, ao revés, uma leitura funcional e institucionalmente adequada do conceito de direitos patrimoniais disponíveis. A partir de metodologia qualitativa, baseada em pesquisa documental e revisão bibliográfica, procede-se à análise crítica da Lei nº 9.307/1996 e de sua compatibilidade com litígios de natureza coletiva, examinando-se os limites normativos atualmente impostos, bem como as potencialidades de adaptação do sistema arbitral brasileiro. O estudo identifica entraves relacionados à legitimidade ativa, à publicidade dos procedimentos e à eficácia das decisões arbitrais, propondo ajustes normativos capazes de compatibilizar a arbitragem com os princípios constitucionais da publicidade, do acesso à justiça e da proteção do interesse público. Conclui-se que, observados critérios rigorosos de transparência, controle institucional e delimitação objetiva da arbitrabilidade, a arbitragem pode desempenhar papel relevante na resolução de controvérsias patrimoniais decorrentes de conflitos coletivos, contribuindo para a racionalização do sistema de justiça e para a efetividade da tutela ambiental.

Palavras-chave: Arbitragem, Direitos difusos, Acesso à justiça, Justiça multiportas, Tutela

interpretation of the concept of disposable patrimonial rights. Employing a qualitative methodology based on documentary research and bibliographic review, the study critically assesses Brazilian Arbitration Law (Law No. 9,307/1996), identifying normative constraints and potential adaptations concerning collective disputes. The research highlights challenges related to standing, procedural transparency, and the binding effects of arbitral awards, proposing regulatory adjustments to ensure compatibility with constitutional principles such as publicity, access to justice, and public interest protection. It concludes that, under strict requirements of transparency, institutional oversight, and objective limits of arbitrability, arbitration may constitute a relevant mechanism for resolving patrimonial consequences arising from collective disputes, enhancing judicial efficiency and environmental protection.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Arbitration, Diffuse rights, Access to justice, Multi-door justice, Collective protection

INTRODUÇÃO

A crescente complexidade dos conflitos contemporâneos envolvendo interesses coletivos e difusos, notadamente aqueles relacionados à proteção ambiental, desafia os modelos tradicionais de resolução jurisdicional centrados exclusivamente na atuação do Poder Judiciário.

A estrutura processual estatal, embora constitucionalmente legitimada para a tutela desses direitos, revela limitações operacionais e institucionais diante da multiplicidade de sujeitos envolvidos, da elevada carga técnica das controvérsias e da necessidade de respostas tempestivas compatíveis com a urgência inerente a determinados bens jurídicos de natureza coletiva.

Nesse cenário, a adoção de mecanismos adequados de resolução de disputas passa a ocupar posição relevante no debate jurídico contemporâneo, especialmente à luz da concepção de justiça multiportas.

No ordenamento jurídico brasileiro, a tutela dos direitos difusos e coletivos tem sido tradicionalmente exercida por meio de instrumentos processuais específicos, como a ação civil pública e a ação popular, previstos na Constituição Federal e regulamentados por legislação infraconstitucional, a exemplo da Lei nº 7.347/1985 e do Código de Defesa do Consumidor.

Tais instrumentos desempenham papel fundamental na proteção de interesses transindividuais, assegurando a atuação de entes legitimados em substituição processual. Todavia, a morosidade estrutural do sistema judicial, aliada à complexidade técnica de determinados litígios, tem comprometido, em diversos casos, a efetividade material dessas formas de tutela, evidenciando a necessidade de reflexão acerca da adequação dos meios atualmente disponíveis.

Nesse contexto, a arbitragem surge como instituto que, embora historicamente associado à resolução de controvérsias privadas de natureza patrimonial, passou a ocupar espaço relevante no debate sobre a gestão de conflitos complexos, inclusive no âmbito do setor público.

A evolução normativa da arbitragem no Brasil, especialmente a partir da Lei nº 13.129/2015, consolidou sua admissibilidade em relações envolvendo a Administração Pública, desde que restrita a direitos patrimoniais disponíveis e submetida ao regime da arbitragem de direito, com observância do princípio da publicidade.

Tal movimento normativo revela uma transformação paradigmática, na qual a arbitragem deixa de ser compreendida como mecanismo exclusivamente privado para assumir contornos institucionais compatíveis com a atuação estatal.

Entretanto, a transposição da arbitragem para o campo dos direitos difusos e ambientais impõe desafios dogmáticos relevantes, sobretudo em razão da tradicional concepção de indisponibilidade do interesse público e da natureza indivisível desses direitos. A leitura clássica da Lei nº 9.307/1996, ao restringir a arbitrabilidade aos direitos patrimoniais disponíveis, tem sido frequentemente invocada como obstáculo à utilização da arbitragem em litígios de natureza coletiva.

Não obstante, a doutrina contemporânea tem apontado para a necessidade de distinção entre o núcleo indisponível do interesse público e as consequências patrimoniais dele decorrentes, especialmente em contextos contratuais, regulatórios ou de responsabilidade, nos quais a controvérsia não recai sobre a definição da política pública ou do ato de império, mas sobre seus efeitos econômicos e financeiros.

A proposta de justiça multiportas, nesse sentido, não pressupõe a substituição da jurisdição estatal, mas a identificação do meio mais adequado para a solução de cada conflito, conforme sua natureza, complexidade e impacto social.

Conforme sustentado por Didier Jr. e Zaneti Jr. (2016), a adoção de mecanismos consensuais ou heterocompositivos no âmbito coletivo demanda a superação da ideia de alternatividade, em favor de uma concepção de adequação constitucionalmente orientada, capaz de compatibilizar eficiência, legitimidade e proteção efetiva dos direitos.

Tal perspectiva exige a revisão funcional da indisponibilidade, de modo a evitar que sua interpretação rígida comprometa a realização material dos interesses tutelados.

À luz dessas premissas, o presente estudo propõe analisar a arbitragem coletiva sob uma perspectiva institucional e sistemática, investigando sua compatibilidade com a tutela dos direitos difusos, especialmente no campo ambiental, sem desconsiderar os limites normativos impostos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Busca-se examinar em que medida a arbitragem pode ser empregada como instrumento legítimo para a resolução de controvérsias que envolvam consequências patrimoniais derivadas de conflitos coletivos, desde que observados critérios rigorosos de publicidade, controle institucional, legitimidade adequada e eficácia social das decisões.

O problema central da pesquisa consiste em verificar se, e em que condições, a arbitragem pode contribuir para a efetivação do direito fundamental de acesso à justiça no

âmbito dos direitos difusos, sem violar os princípios constitucionais que regem a atuação estatal e a proteção do interesse público.

Para tanto, o estudo analisa a natureza jurídica da arbitragem, os limites da arbitrabilidade objetiva, as exigências de transparência e os desafios relacionados à legitimação coletiva e aos efeitos das decisões arbitrais.

Metodologicamente, a pesquisa adota abordagem qualitativa, fundamentada em análise documental e revisão bibliográfica de obras e artigos relevantes sobre arbitragem, justiça multiportas, direitos difusos e acesso à justiça.

Procede-se à análise crítica da Lei nº 9.307/1996 e de sua evolução interpretativa, bem como à investigação das experiências nacionais e internacionais relacionadas à utilização da arbitragem em contextos de interesse público, com especial atenção às controvérsias ambientais.

O trabalho estrutura-se em quatro partes. A primeira examina a justiça multiportas e a necessidade de repensar a indisponibilidade dos direitos de interesse público sob a ótica da adequação constitucional dos meios de tutela coletiva. A segunda analisa a arbitragem coletiva como instrumento potencial de efetivação do acesso à justiça e de racionalização do sistema judicial.

A terceira propõe reflexões acerca da reformulação da Lei de Arbitragem, destacando a ampliação da legitimidade, a exigência de publicidade e a eficácia das decisões arbitrais. Por fim, a quarta parte discute as potencialidades e os limites da arbitragem na resolução de litígios ambientais e de direitos difusos no contexto brasileiro, à luz dos desafios normativos e institucionais ainda existentes.

1. JUSTIÇA MULTIORTAS E TUTELA COLETIVA: A INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO SOB UMA PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL DE ADEQUAÇÃO

A consolidação da justiça multiportas no âmbito do processo coletivo impõe a revisão crítica de pressupostos tradicionais que, por longo período, condicionaram a tutela dos direitos transindividuais à atuação exclusiva do Poder Judiciário.

A noção de que a jurisdição estatal constituiria o único meio legítimo para a proteção dos interesses coletivos revela-se insuficiente diante da complexidade contemporânea dos conflitos, exigindo a incorporação de mecanismos capazes de oferecer respostas mais adequadas, proporcionais e eficientes às peculiaridades de cada litígio.

Nesse contexto, a justiça multiportas não se apresenta como simples alternativa ao processo judicial, mas como um modelo orientado pela adequação do meio à natureza do direito tutelado.

A partir dessa perspectiva, Didier Jr. e Zaneti Jr. (2016) sustentam que a expressão “meios alternativos” não mais traduz com precisão a lógica subjacente à justiça multiportas. O que se busca, segundo os autores, é a identificação de instrumentos constitucionalmente adequados para a tutela dos direitos, afastando a concepção de alternatividade em favor de uma racionalidade orientada pela efetividade.

Tal deslocamento conceitual implica reconhecer que a indisponibilidade dos direitos de interesse público não pode ser interpretada de forma absoluta e descontextualizada, sob pena de comprometer a própria realização material da tutela coletiva (DIDIER JR.; ZANETI JR., 2016).

A indisponibilidade, nessa leitura, não se confunde com a impossibilidade de utilização de mecanismos consensuais ou heterocompositivos, mas deve ser compreendida como limite à renúncia arbitrária ou à disposição incompatível com a finalidade pública do direito.

Assim, a adoção de instrumentos diversos da jurisdição estatal não representa, por si só, violação ao interesse público, desde que observados critérios de legitimidade, controle e adequação constitucional. A rigidez excessiva na interpretação da indisponibilidade pode, paradoxalmente, conduzir à inefetividade da tutela coletiva, especialmente em contextos que demandam respostas técnicas, céleres e estruturalmente complexas.

Nesse sentido, Didier Jr. e Zaneti Jr. (2016) defendem que a adequação do meio de resolução de conflitos deve operar como verdadeiro filtro constitucional para a admissibilidade de técnicas consensuais ou heterocompositivas no âmbito coletivo.

A centralidade desse critério desloca o debate da mera admissibilidade formal para a análise substancial da capacidade do instrumento escolhido em produzir resultados efetivos, socialmente legítimos e juridicamente compatíveis com a proteção dos direitos coletivos.

Trata-se, portanto, de uma leitura funcional da indisponibilidade, orientada pela máxima realização do direito material.

A superação do modelo de justiça de porta única representa, assim, uma mudança paradigmática na compreensão do acesso à justiça.

Conforme assinalam Didier Jr. e Zaneti Jr. (2016), a jurisdição estatal não constitui mais o único meio adequado para a resolução de conflitos, sobretudo diante da emergência de novas formas de acesso e da crescente pluralização dos mecanismos de tutela.

A justiça multiportas amplia o espectro de soluções possíveis, permitindo que diferentes técnicas coexistam de forma complementar, sem hierarquização apriorística, desde que respeitados os parâmetros constitucionais.

Essa pluralidade de meios, contudo, não pode ser compreendida de maneira acrítica. A escolha do instrumento de resolução de conflitos deve ocorrer em condições de igualdade entre os sujeitos envolvidos, de modo a evitar assimetrias que comprometam a legitimidade do processo decisório.

A crítica à noção de alternatividade, nesse ponto, revela a preocupação com a efetiva liberdade de escolha e com a garantia de que os mecanismos consensuais ou heterocompositivos não se convertam em instrumentos de enfraquecimento da tutela coletiva, mas em meios adequados à proteção dos interesses transindividuais.

No âmbito da autocomposição coletiva, é relevante distinguir a renúncia ao direito do reconhecimento da procedência do pedido.

Ainda que os direitos coletivos sejam qualificados como indisponíveis, subsiste espaço para a celebração de ajustes que visem à maximização do benefício coletivo, desde que não impliquem abdicação do núcleo essencial do direito tutelado.

Essa distinção permite compreender a autocomposição como técnica compatível com a tutela coletiva, desde que orientada pela finalidade pública e submetida a mecanismos de controle adequados (DIDIER JR.; ZANETI JR., 2016).

Os direitos difusos, caracterizados por sua indivisibilidade e pela titularidade indeterminada, vinculada a circunstâncias de fato comuns, abrangem bens jurídicos como o meio ambiente, a proteção do consumidor, a saúde pública e os direitos dos usuários de serviços públicos.

Diferenciam-se, nesse aspecto, dos direitos coletivos *stricto sensu* e dos direitos individuais homogêneos, os quais apresentam maior grau de determinabilidade quanto aos sujeitos titulares ou à origem comum da lesão. Essa peculiaridade impõe desafios adicionais à definição de mecanismos adequados de tutela, especialmente no que se refere à legitimidade e à eficácia das decisões.

No ordenamento jurídico brasileiro, a proteção dos direitos difusos tem sido tradicionalmente assegurada por meio de instrumentos processuais coletivos, como a ação civil pública e a ação popular, previstos constitucionalmente e regulamentados por legislação específica, a exemplo da Lei nº 7.347/1985 e do Código de Defesa do Consumidor.

Tais mecanismos desempenham função central na defesa de interesses transindividuais, promovendo a responsabilização e a transparência na resolução de litígios coletivos. Todavia,

a complexidade procedimental e a morosidade estrutural do sistema judicial frequentemente limitam a efetividade desses instrumentos, especialmente em controvérsias que exigem respostas técnicas especializadas ou decisões tempestivas.

Diante desse cenário, a reflexão acerca da justiça multiportas no processo coletivo revela-se imprescindível para a construção de soluções institucionalmente adequadas aos desafios contemporâneos da tutela dos direitos difusos.

A identificação de meios capazes de superar as limitações do modelo exclusivamente judicial não implica a negação da jurisdição estatal, mas sua complementação racional por instrumentos que possam, em determinados contextos, oferecer maior eficiência e efetividade.

É a partir dessa premissa que se abrem caminhos para a análise da arbitragem coletiva, tema que será desenvolvido nas seções seguintes, sempre à luz dos limites normativos e constitucionais que regem a proteção do interesse público.

2. A ARBITRAGEM NO CONTEXTO DO ACESSO À JUSTIÇA: FUNÇÃO INSTITUCIONAL, EFETIVIDADE E LIMITES NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS METAINDIVIDUAIS

A análise da arbitragem coletiva como instrumento apto à efetivação do direito fundamental de acesso à justiça insere-se no esforço contemporâneo de repensar os mecanismos de resolução de conflitos diante das limitações estruturais do modelo jurisdicional tradicional.

A expansão quantitativa e qualitativa das demandas coletivas, aliada à complexidade técnica de muitos litígios metaindividuais, tem evidenciado a necessidade de soluções que conciliem eficiência, especialização e legitimidade democrática.

Nesse cenário, a arbitragem passa a ser considerada não como substituta da jurisdição estatal, mas como técnica complementar potencialmente capaz de contribuir para a racionalização do sistema de justiça.

Rocha, Ferreira e Ferreira (2021) sustentam que a arbitragem coletiva pode ser compreendida como mecanismo adequado à concretização do acesso à justiça, na medida em que oferece respostas mais céleres e especializadas a litígios de elevada complexidade.

Tal perspectiva encontra fundamento no princípio da inafastabilidade da jurisdição, consagrado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser excluída da apreciação judicial.

Conforme assinalam os autores, o acesso à justiça constitui elemento estruturante do Estado Democrático de Direito, não se restringindo à mera possibilidade formal de acionamento

do Judiciário, mas exigindo condições materiais de efetividade (ROCHA; FERREIRA; FERREIRA, 2021).

A centralidade do acesso à justiça revela-se ainda mais evidente quando articulada ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, Rocha, Ferreira e Ferreira (2021) afirmam que a concretização do acesso à justiça configura requisito indispensável para a realização da dignidade, especialmente em contextos nos quais a morosidade e a complexidade procedimental inviabilizam a tutela tempestiva de direitos fundamentais.

A arbitragem coletiva, ao permitir a adoção de procedimentos mais flexíveis e tecnicamente qualificados, pode contribuir para a superação dessas barreiras, desde que não implique restrição indevida ao controle jurisdicional ou à proteção do interesse público.

A reflexão sobre o acesso à justiça não é recente. Cappelletti e Garth (1998), ao analisarem as transformações do sistema judicial, identificaram três ondas renovatórias voltadas à ampliação da tutela jurisdicional.

A primeira concentrou-se na superação de obstáculos econômicos, por meio da assistência jurídica gratuita; a segunda voltou-se à proteção dos interesses coletivos e difusos, com a ampliação da legitimidade ativa e o desenvolvimento de instrumentos processuais coletivos; e a terceira buscou enfrentar entraves estruturais e procedimentais, promovendo a adoção de técnicas capazes de assegurar maior qualidade e efetividade às decisões judiciais. Essas ondas permanecem relevantes para a compreensão das alternativas contemporâneas de resolução de conflitos, incluindo a arbitragem.

A terceira onda de acesso à justiça, em especial, desloca o foco da mera ampliação do acesso formal para a qualidade dos resultados produzidos pelo sistema de justiça.

Conforme observam Silveira, Guimarães e Zacarias (2019), esse movimento impulsionou reformas normativas e institucionais voltadas à simplificação procedimental, à especialização dos órgãos julgadores e à incorporação de meios alternativos de resolução de conflitos.

Nesse contexto, a arbitragem emerge como instrumento apto a enfrentar determinados tipos de litígios, sobretudo aqueles marcados por elevada complexidade técnica e impacto econômico significativo.

A própria Constituição Federal admite, em situações específicas, a utilização da arbitragem em conflitos coletivos, como ocorre no âmbito dos dissídios coletivos trabalhistas, conforme previsto no § 2º do art. 114.

Tal previsão constitucional evidencia o reconhecimento da arbitragem como técnica legítima de resolução de conflitos de natureza coletiva, desde que observados os limites normativos e institucionais estabelecidos pelo ordenamento jurídico (CAPPELLETTI; GARTH, 1998).

Esse reconhecimento, contudo, não autoriza a transposição automática da arbitragem para todos os litígios coletivos, exigindo análise cuidadosa quanto à natureza do direito envolvido e aos efeitos da decisão.

No campo dos direitos individuais homogêneos, Silva (2018) destaca a importância da tutela coletiva como meio de concretização do acesso à justiça, especialmente no âmbito da Justiça do Trabalho.

A concentração de demandas semelhantes em um único procedimento contribui para a economia processual, a harmonização dos julgados e a redução de assimetrias entre os jurisdicionados.

Teixeira e Busiquia (2017) acrescentam que a tutela coletiva promove ganhos significativos de eficiência, ao permitir o aproveitamento racional dos atos processuais e assegurar tratamento isonômico aos membros do grupo lesado.

Essas considerações reforçam a relevância de instrumentos capazes de lidar com conflitos de massa de maneira estruturada e eficiente.

No entanto, quando se trata de direitos difusos e ambientais, a utilização da arbitragem encontra limites mais sensíveis.

Rodrigues (2017) reconhece que a arbitragem pode desempenhar papel relevante na resolução de conflitos ambientais, sobretudo em controvérsias de natureza técnica ou patrimonial, sem substituir a atuação do Poder Judiciário na definição de políticas públicas ou na proteção do núcleo essencial do direito ao meio ambiente.

A arbitragem, nesse contexto, deve ser compreendida como mecanismo complementar, voltado à resolução de consequências patrimoniais decorrentes de conflitos ambientais, e não como instrumento apto a dispor sobre o próprio bem ambiental.

A natureza indisponível do meio ambiente, consagrada no art. 225 da Constituição Federal, impõe limites claros à arbitragem em matéria ambiental.

Conforme assinalam Miranda e Castro (2017), a Lei nº 9.307/1996 restringe a arbitrabilidade aos direitos patrimoniais disponíveis, o que exclui, em princípio, a transação sobre o núcleo essencial dos direitos difusos.

Todavia, essa restrição não impede a utilização da arbitragem para dirimir controvérsias relacionadas a aspectos patrimoniais derivados, como indenizações, recomposição de danos ou equilíbrio econômico-financeiro, desde que observados os princípios constitucionais aplicáveis.

A incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos ao ordenamento jurídico brasileiro, com hierarquia constitucional, reforça a necessidade de compatibilizar os mecanismos de resolução de conflitos com os compromissos internacionais assumidos pelo Estado (RODRIGUES, 2017).

No âmbito internacional, a arbitragem tem sido amplamente utilizada para a resolução de controvérsias ambientais entre Estados e grandes atores econômicos, demonstrando sua capacidade de lidar com litígios complexos de forma especializada e eficiente.

Essa experiência internacional oferece subsídios relevantes para a reflexão sobre a adaptação do sistema jurídico interno, sem desconsiderar as especificidades do modelo constitucional brasileiro.

Silveira, Guimarães e Zacarias (2019) assinalam que a arbitragem vem se consolidando como instrumento eficaz para a resolução de litígios de grande envergadura, caracterizando-se como nova fronteira na composição de conflitos.

Todavia, sua aplicação no âmbito dos direitos difusos exige cautela redobrada, especialmente quanto à legitimidade dos representantes, à publicidade dos procedimentos e à eficácia social das decisões.

A observância do princípio da duração razoável do processo, constitucionalmente assegurado, não pode ocorrer em detrimento da transparência e do controle democrático das decisões que impactam a coletividade.

Dessa forma, a arbitragem coletiva apresenta-se como mecanismo potencialmente relevante para a efetivação do acesso à justiça, desde que inserida em um modelo institucional que respeite os limites da indisponibilidade do interesse público, assegure publicidade adequada e preserve o papel do Poder Judiciário como instância de controle e garantia dos direitos fundamentais.

A análise de sua viabilidade deve, portanto, afastar soluções maximalistas e concentrar-se na identificação de recortes específicos nos quais a arbitragem possa contribuir de forma legítima e eficiente para a tutela dos direitos metaindividuais.

3. A LEI DE ARBITRAGEM E OS DIREITOS DIFUSOS: TENSÕES NORMATIVAS, LEGITIMAÇÃO COLETIVA E EXIGÊNCIAS DE PUBLICIDADE

A análise da arbitragem no contexto dos direitos difusos exige, necessariamente, o exame crítico das balizas normativas atualmente estabelecidas pela Lei nº 9.307/1996.

Embora o diploma legal tenha representado avanço significativo na consolidação da arbitragem como técnica jurisdicional adequada à resolução de conflitos patrimoniais, sua estrutura normativa revela tensões relevantes quando confrontada com litígios de natureza coletiva, sobretudo aqueles que envolvem interesses transindividuais e bens jurídicos constitucionalmente protegidos.

A Lei de Arbitragem, ao admitir a submissão de conflitos à arbitragem apenas quando relacionados a direitos patrimoniais disponíveis, estabelece um critério de arbitrabilidade objetiva que, à primeira vista, exclui a possibilidade de incidência do instituto sobre direitos difusos.

Tal limitação decorre da tradicional associação entre indisponibilidade do interesse público e impossibilidade de utilização de mecanismos heterocompositivos diversos da jurisdição estatal.

Todavia, essa leitura, quando aplicada de forma absoluta, revela-se insuficiente para lidar com a complexidade dos conflitos contemporâneos, especialmente aqueles que envolvem consequências patrimoniais relevantes derivadas de situações coletivas.

Nesse contexto, Pereira e Quintão (2015) esclarecem que a arbitragem permite que pessoas capazes de contratar submetam controvérsias a um terceiro imparcial, alheio à estrutura judiciária estatal, por meio de convenção arbitral, seja na forma de cláusula compromissória ou compromisso arbitral.

A natureza consensual do instituto, fundada na autonomia da vontade, sempre foi considerada elemento central de sua legitimação. Entretanto, quando se ingressa no terreno dos direitos difusos e coletivos, essa lógica contratual clássica passa a conviver com estruturas de representação e substituição processual, próprias da tutela transindividual.

Os autores destacam que determinadas convenções arbitrais podem abranger relações jurídicas que envolvem múltiplos indivíduos situados em um mesmo contexto fático ou jurídico, os quais figurariam no mesmo polo da relação processual arbitral (PEREIRA; QUINTÃO, 2015).

Essa observação revela que a arbitragem, ainda que concebida originalmente para disputas bilaterais, não é estruturalmente incompatível com litígios plurissubjetivos, desde que adequadamente delimitados quanto à legitimidade e ao objeto.

Todavia, Pereira e Quintão (2015) também assinalam que os direitos difusos e coletivos, por sua natureza transindividual e indivisível, são tradicionalmente tutelados por meio de substituição processual, exercida por entes legitimados normativamente designados.

Tal característica impõe desafios adicionais à arbitragem, uma vez que a representação coletiva no processo arbitral não se confunde com a substituição processual típica das ações coletivas judiciais. Essa distinção evidencia uma zona de tensão dogmática ainda não plenamente equacionada no sistema jurídico brasileiro.

A legitimidade das entidades representativas encontra fundamento constitucional expresso no art. 5º, inciso XXI, da Constituição Federal, que assegura o direito de representação por associação (PEREIRA; QUINTÃO, 2015). Esse reconhecimento constitucional reforça a importância do debate acerca da compatibilidade entre arbitragem e tutela coletiva, sem, contudo, autorizar a conclusão automática de que todo e qualquer direito difuso poderia ser submetido à arbitragem. A questão central desloca-se, assim, da admissibilidade abstrata para a análise concreta dos limites institucionais do instituto.

Outro ponto sensível diz respeito à publicidade dos procedimentos arbitrais. Tradicionalmente associada à confidencialidade, a arbitragem enfrenta dificuldades quando aplicada a litígios que envolvem interesses coletivos, nos quais a transparência constitui exigência constitucional inafastável.

Conforme ressaltado por diversos autores, o princípio da publicidade, especialmente quando a controvérsia afeta a coletividade, não pode ser relativizado em nome da eficiência procedimental. A ausência de publicidade adequada compromete a legitimidade democrática das decisões e dificulta o controle social sobre a atuação dos atores envolvidos.

Nesse sentido, a discussão sobre a arbitragem coletiva não pode prescindir da análise da eficácia das decisões arbitrais. Enquanto a sentença arbitral produz, em regra, efeitos restritos às partes envolvidas, a tutela dos direitos difusos demanda soluções com alcance coletivo, capazes de irradiar efeitos para além do círculo imediato dos participantes do procedimento.

Essa limitação estrutural da arbitragem evidencia um dos principais desafios à sua aplicação em litígios de interesse público, especialmente quando se considera a necessidade de uniformização e estabilidade das decisões.

A literatura jurídica tem apontado que a arbitragem, enquanto técnica jurisdicional, não se define apenas pelos sujeitos que a exercem, mas pela natureza da atividade desenvolvida e pelos efeitos produzidos.

Dinamarco (2013) sustenta que a essência da jurisdição reside na função exercida, e não na estrutura estatal do órgão julgador. Grinover (2016), por sua vez, reconhece que a

arbitragem, ao produzir decisões dotadas de autoridade semelhante à coisa julgada judicial e ao submeter-se aos princípios do devido processo legal, assume contornos jurisdicionais relevantes no sistema de justiça contemporâneo.

Não obstante esse reconhecimento, a aplicação da arbitragem a litígios envolvendo direitos difusos permanece condicionada a uma leitura sistemática do ordenamento jurídico, capaz de compatibilizar a autonomia procedimental do instituto com os princípios constitucionais da publicidade, do acesso à justiça e da proteção do interesse público.

A ausência de regulamentação específica para a arbitragem coletiva não impede o debate acadêmico, mas evidencia a necessidade de amadurecimento dogmático e institucional acerca dos seus limites e possibilidades.

Dessa forma, mais do que propor alterações normativas imediatas, impõe-se reconhecer que a Lei de Arbitragem, tal como estruturada, apresenta insuficiências quando confrontada com a complexidade dos direitos difusos. Essas insuficiências não decorrem de incompatibilidade absoluta, mas de lacunas interpretativas e institucionais que demandam reflexão crítica aprofundada.

A arbitragem coletiva, nesse contexto, revela-se como campo de tensão entre eficiência procedimental e legitimidade democrática, cuja superação depende menos de soluções normativas pontuais e mais de uma reconstrução teórica consistente acerca do papel da arbitragem no Estado Constitucional.

4. ARBITRAGEM, MEIO AMBIENTE E INTERESSE PÚBLICO: LIMITES CONSTITUCIONAIS E POSSIBILIDADES FUNCIONAIS DE ATUAÇÃO

A aplicação da arbitragem a litígios ambientais e a controvérsias envolvendo direitos difusos suscita debates intensos no âmbito do Direito Público contemporâneo, sobretudo em razão da natureza indisponível do bem ambiental e da centralidade do interesse público primário na conformação dessas relações jurídicas.

Embora a arbitragem seja reconhecida, no plano normativo, como método eficiente de resolução de conflitos patrimoniais, sua transposição para o campo ambiental exige cautela teórica e institucional, a fim de evitar a descaracterização dos princípios constitucionais que regem a proteção do meio ambiente e a atuação estatal.

Assis e Araújo (2011) observam que a arbitragem, conforme regulada pela Lei nº 9.307/1996, consolidou-se no Brasil como instrumento marcado pela celeridade, especialização

técnica e economia procedimental, características que explicam sua ampla difusão em litígios empresariais e contratuais.

Essas virtudes, contudo, não autorizam a conclusão de que o instituto seja automaticamente compatível com conflitos ambientais, nos quais a indisponibilidade do bem jurídico e a necessidade de tutela coletiva impõem restrições adicionais à sua utilização.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, consagrado no art. 225 da Constituição Federal, possui natureza de direito fundamental de titularidade difusa, sendo qualificado como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Tal qualificação reforça a impossibilidade de sua disposição direta, afastando qualquer pretensão de submissão do núcleo essencial do direito ambiental à lógica negocial ou à autonomia privada. Nesse sentido, Rodrigues (2017) destaca que a indisponibilidade do meio ambiente decorre não apenas de opção legislativa, mas de imperativo constitucional vinculado à dignidade da pessoa humana e à proteção intergeracional.

A Lei de Arbitragem, ao restringir sua incidência aos direitos patrimoniais disponíveis, reforça esse limite ao excluir, em princípio, a arbitrabilidade direta de conflitos que tenham por objeto imediato bens ambientais ou políticas públicas ambientais.

Miranda e Castro (2017) apontam que tal restrição encontra respaldo na própria estrutura do Direito Administrativo e Ambiental, que reserva à jurisdição estatal o controle dos atos de império e das decisões estruturantes relacionadas à formulação e à execução de políticas públicas.

Todavia, a exclusão do núcleo essencial do direito ambiental do âmbito da arbitragem não implica a impossibilidade absoluta de utilização do instituto em controvérsias relacionadas ao meio ambiente.

A doutrina tem reconhecido que diversos litígios ambientais apresentam dimensão patrimonial relevante, especialmente quando envolvem responsabilidade civil, recomposição de danos, indenizações, compensações financeiras ou equilíbrio econômico-financeiro de contratos administrativos.

Nesses casos, a controvérsia não recai sobre a definição do conteúdo normativo do direito ambiental, mas sobre os efeitos econômicos decorrentes de sua violação ou de sua implementação.

Rodrigues (2017) sustenta que a arbitragem pode desempenhar papel funcional relevante na resolução de conflitos ambientais, desde que limitada às consequências patrimoniais derivadas e que não substitua o controle judicial sobre a legitimidade das decisões administrativas ou sobre a proteção do bem ambiental em si.

Essa leitura permite compreender a arbitragem como técnica complementar, voltada à racionalização de disputas específicas, sem comprometer a centralidade do Judiciário na tutela do interesse público ambiental.

No plano internacional, a arbitragem ambiental tem sido amplamente utilizada na resolução de controvérsias entre Estados soberanos e grandes agentes econômicos, inclusive em disputas relacionadas a investimentos, recursos naturais e danos ambientais transfronteiriços.

Assis e Araújo (2011) destacam que essa aceitação internacional decorre da capacidade da arbitragem de oferecer decisões especializadas e tempestivas em contextos de elevada complexidade técnica e econômica.

Tais experiências, embora relevantes, não podem ser transpostas de forma acrítica para o plano interno, dada a especificidade do modelo constitucional brasileiro e a rigidez da proteção conferida aos direitos difusos.

No contexto interno, a utilização da arbitragem em litígios ambientais ainda enfrenta resistências de ordem normativa e cultural. A ausência de regulamentação específica para a arbitragem coletiva e a preocupação com a supremacia do interesse econômico sobre o interesse ambiental são apontadas como fatores que limitam sua adoção.

Ademais, a exigência constitucional de publicidade e controle social revela-se incompatível com modelos arbitrais marcados pelo sigilo, o que reforça a necessidade de releitura do instituto quando aplicado a conflitos de interesse público.

Silveira, Guimarães e Zacarias (2019) observam que a arbitragem vem sendo progressivamente reconhecida como mecanismo eficaz para a resolução de litígios de grande porte, configurando nova fronteira na composição de conflitos complexos.

Contudo, os autores ressaltam que sua aplicação a direitos coletivos e difusos demanda a superação de entraves estruturais relacionados à legitimidade, à transparência e à eficácia social das decisões. O princípio da duração razoável do processo, embora relevante, não pode justificar a flexibilização excessiva de garantias fundamentais que asseguram a proteção do interesse público.

Dessa forma, a arbitragem em matéria ambiental e de direitos difusos deve ser compreendida a partir de uma lógica de contenção e funcionalidade institucional.

Não se trata de expandir indiscriminadamente o alcance do instituto, mas de reconhecer, com base em critérios jurídicos rigorosos, os espaços nos quais a arbitragem pode contribuir para a solução eficiente de controvérsias patrimoniais derivadas, sem usurpar a competência do Judiciário nem fragilizar a tutela do meio ambiente.

A análise dos limites e possibilidades da arbitragem ambiental revela, portanto, que o instituto não se apresenta como solução universal para os conflitos ambientais, mas como técnica potencialmente útil em recortes específicos e bem delimitados.

A maturidade do debate jurídico exige o afastamento de perspectivas maximalistas, privilegiando-se uma abordagem institucional que reconheça a centralidade da Constituição, a indisponibilidade do bem ambiental e a necessidade de controle público das decisões que afetam interesses difusos.

CONCLUSÃO

A presente investigação buscou analisar a arbitragem no contexto da tutela dos direitos difusos, com especial atenção aos conflitos ambientais, a partir de uma leitura institucional e constitucionalmente orientada do instituto.

Ao longo do estudo, evidenciou-se que a crescente complexidade dos litígios coletivos e a sobrecarga estrutural do Poder Judiciário impõem a necessidade de reflexão crítica acerca dos meios tradicionalmente utilizados para a resolução de conflitos de interesse público, sem que isso implique o esvaziamento das garantias fundamentais que regem a atuação estatal.

Verificou-se que o direito fundamental de acesso à justiça, consagrado pela Constituição Federal de 1988, não pode ser compreendido de forma meramente formal ou restrita ao ingresso em juízo.

A efetividade desse direito demanda a existência de mecanismos capazes de oferecer respostas adequadas, tempestivas e tecnicamente qualificadas às controvérsias contemporâneas, sobretudo àquelas que envolvem interesses transindividuais.

Nesse contexto, a justiça multiportas revela-se como paradigma relevante, ao deslocar o debate da exclusividade da jurisdição estatal para a adequação constitucional dos meios de tutela.

A arbitragem, historicamente vinculada à resolução de disputas privadas de natureza patrimonial, passou por significativa evolução normativa e interpretativa no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente a partir de sua admissão no âmbito das relações envolvendo a Administração Pública.

Tal evolução, contudo, não autoriza a ampliação indiscriminada do instituto para todo e qualquer litígio coletivo. Ao contrário, o estudo demonstrou que a aplicação da arbitragem em matéria de direitos difusos e ambientais encontra limites estruturais claros, decorrentes da

indisponibilidade do interesse público, da natureza indivisível desses direitos e da exigência constitucional de publicidade e controle social.

A análise da justiça multiportas evidenciou que a indisponibilidade dos direitos de interesse público não deve ser interpretada de forma absoluta e descontextualizada, sob pena de comprometer a efetividade da tutela coletiva. Todavia, essa constatação não conduz à conclusão de que tais direitos possam ser livremente submetidos à arbitragem.

O que se impõe é uma leitura funcional da indisponibilidade, capaz de distinguir o núcleo essencial do direito, insuscetível de disposição, das consequências patrimoniais dele derivadas, especialmente em contextos contratuais, regulatórios ou de responsabilidade civil.

Nesse sentido, a arbitragem coletiva mostrou-se potencialmente compatível apenas em recortes específicos, nos quais a controvérsia não incide sobre a definição de políticas públicas, atos de império ou o conteúdo normativo do direito difuso, mas sobre efeitos econômicos e financeiros decorrentes de sua aplicação ou violação.

Essa compreensão afasta soluções maximalistas e reforça a necessidade de cautela institucional na incorporação da arbitragem ao campo do Direito Público e Ambiental.

O exame da Lei nº 9.307/1996 revelou que, embora o diploma tenha consolidado a arbitragem como técnica jurisdicional legítima, sua estrutura normativa apresenta tensões quando confrontada com litígios de natureza coletiva.

Questões relacionadas à legitimidade, à publicidade dos procedimentos e à eficácia social das decisões arbitrais permanecem como pontos sensíveis, cuja superação demanda amadurecimento dogmático e institucional, mais do que soluções normativas imediatas.

A ausência de regulamentação específica para a arbitragem coletiva não impede o debate, mas reforça a necessidade de delimitação clara de seus limites e possibilidades.

No âmbito ambiental, o estudo evidenciou que a arbitragem não pode ser concebida como instrumento apto à tutela direta do bem ambiental, cuja proteção constitui imperativo constitucional.

Todavia, a experiência nacional e internacional demonstra que o instituto pode desempenhar papel funcional relevante na resolução de controvérsias patrimoniais derivadas de conflitos ambientais, desde que inserido em um modelo que preserve a centralidade do Poder Judiciário, assegure publicidade adequada e respeite os compromissos constitucionais e internacionais assumidos pelo Estado brasileiro.

Conclui-se, portanto, que a arbitragem, quando compreendida como técnica institucional limitada e complementar, pode contribuir para a racionalização do sistema de justiça e para a efetividade da tutela coletiva em contextos específicos. Sua utilização no âmbito

dos direitos difusos e ambientais não deve ser orientada por expectativas de substituição da jurisdição estatal, mas por critérios rigorosos de adequação constitucional, transparência e controle.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Natália Maria Freitas de; ARAÚJO, Lílían Gabriele de Freitas. A arbitragem aplicada ao conflito ambiental. *Revista Eletrônica Direito e-Nergia*, v. 4, n. 2, ago./dez. 2011, p. 1-29.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965. Regula a ação popular. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 6.241, 2 jul. 1965.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 10.576, 25 jul. 1985.

BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 24 set. 1996.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. 1. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

DINAMARCO, Cândido Rangel. A arbitragem na teoria geral do processo. São Paulo: Malheiros, 2013.

DIDIER JR., Fredie; ZANETTI JR., Hermes. Justiça multiportas e tutela constitucional adequada: autocomposição em direitos coletivos. *Civil Procedure Review*, v. 7, n. 3, 2016, p. 59-99.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Ensaio sobre a processualidade. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.

MIRANDA, Maurício da Silva; CASTRO, Rafael Assed de. Manual do Procurador do Município. Teoria e Prática. 5. ed. Editora Jus Podivm. Salvador, 2017.

PEREIRA, Cesar; QUINTÃO, Luísa. Arbitragem Coletiva no Brasil: A Atuação de Entidades Representativas (Art. 5º, XXI, da Constituição Federal). Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, Curitiba, nº 103, setembro de 2015.

ROCHA, Matheus Lins; FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves; FERREIRA, Débora Cristina Fernandes Ananias Alves. Arbitragem coletiva e a efetivação do direito fundamental ao acesso à justiça. *Direitos Fundamentais & Justiça*, Belo Horizonte, ano 15, n. 45, jul./dez. 2021, p. 409-446.

RODRIGUES, Marcos Vinicius. Direitos difusos, direito ambiental e a (im)possibilidade de arbitragem. *Revista Reflexão e Crítica do Direito*, ano V, n. 5, jan./dez. 2017, p. 139-157.

SILVA, Larissa Clare Pochmann da. A legitimidade ativa dos sindicatos nas ações coletivas para a tutela de direitos individuais homogêneos. *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*, Belo Horizonte, ano 12, n. 38, p. 225-238, jan./jun. 2018.

SILVEIRA, Sebastião Sergio da; GUIMARÃES, Leonardo Aquino Moreira; ZACARIAS, Fabiana. Meios Alternativos de Resolução de Conflitos: Arbitragem de Direitos Coletivos. *Revista Eletrônica Direito e-Nergia*, vol. 9, n. 25, 2019, p. 63-90.

TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin; BUSIQUIA, Thais Seravali Munhoz Arroyo. A tutela coletiva sob o viés do acesso à justiça: análise de sua efetividade através do processo coletivo. *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*, Belo Horizonte, ano 11, n. 37, p. 151-184, jul./dez. 2017.